

A VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Natália Felipini FERREIRA¹
Gilberto Notário LIGERO²

RESUMO: O presente trabalho visa a analisar primeiramente o princípio do contraditório, sua origem e suas dimensões para que assim a vedação à decisão-surpresa no Novo Código de Processo Civil seja compreendida, pois esta se refere à dimensão substancial do contraditório. Utilizando o princípio do contraditório como alicerce, compreendemos que a vedação à decisão-surpresa indica que as informações trazidas pelas partes ao processo devem ter a capacidade de influenciar na decisão do órgão jurisdicional, sendo que este deverá apresentar sua decisão para as partes, para que elas apresentem defesa, mesmo que seja referente a uma matéria que o magistrado deva decidir de ofício, isso, no intuito de que não ocorra uma “surpresa” para os litigantes. Há exceções à vedação da decisão surpresa, como, por exemplo, a tutela provisória de urgência, as hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311 em seus incisos II e III, e a decisão prevista no art. 701. Por fim, após a análise da vedação à decisão-surpresa no Novo Código de Processo Civil à luz do princípio do contraditório, será analisado também o princípio da cooperação, sendo que será observada a necessidade de um processo cooperativo, em que a atuação em conjunto das partes proporcione um resultado mais efetivo da lide, gerando celeridade e diminuição na interposição de recursos.

Palavras-chave: Princípio do contraditório. Dimensão. Substancial. Vedação. Decisão-Surpresa. NCPC. Princípio da cooperação.

1 INTRODUÇÃO

O princípio do contraditório não possui uma origem determinada, mas ele pode ser encontrado no Código de Manú e na Lei das XII Tábuas.

O Código de Manú teve sua publicação datada entre 1.300 e 800 a.C. na Índia. Ele faz menção ao princípio do contraditório em seu artigo 47 do Livro VIII,

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: natalia.felipini@hotmail.com - Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UEL/PR. E-mail: gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

II onde está previsto que “os litigantes devem produzir nos processos”, vale ressaltar que não está expresso que se trata do princípio ora mencionado, porém podemos compreender que se trata de um dos dispositivos que deu ensejo ao surgimento do contraditório, possibilitando que as partes tivessem uma participação efetiva nos processos e pudessem se manifestar.

A Lei das XII Tábuas data do ano de 451 a.C. Esta teve sua redação definida por 10 membros, os Decênviros, marcando a era da República Romana. Na primeira tábua está previsto que “o pretor deve ouvir às partes pela manhã até ao meio dia, deixando-as produzirem suas provas.” Diante disso, o pretor, ou seja, o magistrado teria informações suficientes para formular sua sentença. Isso nos remete novamente a ideia do Princípio do Contraditório, fazendo com que sejam definidas suas origens históricas.³

O princípio do contraditório foi trazido pela Constituição Federal de 1988, tendo forte ligação com o Estado Democrático de Direito, pois impõe a interpretação do contraditório como garantia de influência, permitindo que as partes sejam capazes de influenciar na formação da decisão do órgão jurisdicional. Sua previsão está no artigo 5º, inciso LV, que preconiza “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O artigo 5º da Constituição Federal elenca dispositivos que são denominados como Direitos Fundamentais, ou seja, direitos intangíveis, os quais devem ser respeitados e utilizados como norteadores das relações processuais.

Desta forma, podemos compreender o forte impacto do princípio do contraditório perante a sociedade, pois se trata de um direito fundamental. Um exemplo da aplicação do referido princípio está no Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, em seus artigos 9º e 10, ao tratar da vedação à decisão surpresa, conferindo às partes o direito de serem intimadas, para que assim possam se manifestar antes da decisão a ser proferida pelo órgão julgador, tendo a capacidade de influenciá-la. Podemos compreender que diante da

³ SIQUEIRA, Cleberson Rodrigo Rocha. **Análise zetética do princípio do contraditório**. 2005. 55f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2005 Disponível em: http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img_per/000045/0000453D.pdf p.15-16

necessidade de um contraditório efetivo, o Novo Código de Processo Civil o positivou.

Nota-se que a positivação do contraditório no CPC/2015 foi um fator muito importante, especialmente para destacar a sua dimensão substancial.

2 AS DIMENSÕES DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: a participação (audiência, comunicação, ciência) e a possibilidade de influência na decisão.

A garantia de participação é a dimensão formal do princípio do contraditório, trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado.

Por outro lado, a garantia de influência faz parte da sua dimensão substancial, a qual trata do fato de que não basta a parte ser ouvida, participar do processo ou ser comunicada, mas sim, de que as informações que ela traz ao processo tenham a capacidade de influenciar na decisão do órgão jurisdicional.

O princípio do contraditório ampara a vedação à decisão-surpresa, por meio de sua dimensão substancial, pois toda questão submetida a julgamento deve antes passar pelo contraditório, para que sejam analisadas da melhor forma as informações trazidas pelas partes com relação à questão a ser julgada.

O contraditório garante uma simetria de posições subjetivas, além de assegurar aos participantes do processo a possibilidade de dialogar e de exercer um conjunto de controles, de reações e de escolhas dentro desta estrutura.⁴

A dimensão substancial do contraditório, agora prevista no texto legal por meio do Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 7º, 9º e 10, faz referência ao ato de deixar para trás uma visão apenas formal que se satisfazia com a oitiva e ciência das partes com relação ao processo. Tendo como base o aspecto substancial, verifica-se uma valorização da participação dos litigantes no processo, sendo que seus posicionamentos a respeito da questão posta em juízo

⁴ NUNES, Dierle [et. al.]. **Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-2015**. 2016, p.221.

são capazes de influenciar no julgamento da causa, vedando-se a surpresa decisória, ou seja, são vedadas as decisões com fundamentos que não tenham passado pelo crivo do contraditório.

Aumentar o campo de atuação das partes no processo significa amplificar sua legitimidade democrática, já que “*democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório*”.⁵

Pode-se afirmar que a dimensão substancial do contraditório no NCPC é garantia de influência e não surpresa para as partes.

3 A Vedação à Decisão-Surpresa e sua Previsão no Novo Código de Processo Civil

No Código de Processo Civil de 1973 não havia a previsão da vedação à decisão-surpresa, tendo sido inserida no nosso ordenamento por meio do artigo 10 do NCPC, tendo a seguinte redação:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Diante disso, é preciso compreender que sempre foi lícito ao juiz tomar suas próprias decisões, fundamentando-as com base no seu conhecimento, porém, com o advento do Novo Código de Processo Civil, veda-se a chamada “decisão-surpresa”, pois é imposto ao julgador o dever de informar às partes sobre as iniciativas que pretende exercer, de modo a lhes permitir um espaço de discussão em contraditório, devendo haver a expansão e a institucionalização do dever de esclarecimento judicial a cada etapa do procedimento, inviabilizando julgamentos surpresa.⁶

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. V.1, p. 78.

⁶ NUNES, Dierle [et. al.]. *Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-2015*. 2016, p.231.

A proibição de haver a decisão-surpresa decorre do princípio do contraditório, conferindo ao juiz o poder-dever de ouvir as partes antes de tomar suas próprias decisões.

No Código de Processo Civil de 1973, matérias de ordem pública podiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, ou seja, ele não precisava “ser provocado” e também não havia a necessidade de avisar as partes sobre o fato de conhecer matérias de ordem pública. No entanto, com este novo dispositivo, a partir do momento em que se instaura a relação jurídica processual, o juiz poderá conhecer as matérias de ordem pública também de ofício, porém, devendo sempre preservar o princípio do contraditório, oportunizando manifestação das partes. Em outras palavras, não poderá mais decidir de ofício matérias de ordem pública sem antes apresentar sua decisão às partes para que elas possam apresentar suas alegações, caso contrário isso ocasiona o efeito surpresa e enseja nulidade.

A oportunidade de oitiva dada às partes faz com que a decisão-surpresa seja evitada, sob pena de restar ferida, principalmente, a dimensão substancial do contraditório.

É necessário compreender que o contraditório não incide sobre os poderes de decisão do juiz, mas, sim, sobre a modalidade de seu exercício, de modo que o juiz seja um garantidor da aplicação do princípio do contraditório, pois o primeiro compromisso de todos os agentes do Estado é para com a Constituição Federal. Uma decisão não está fundamentada se não observa aquilo que é a substância do processo.

Nota-se que os poderes do juiz no processo não são absolutos, devido a sua falibilidade e o fato de que a presença de um debate oportuniza decisões mais fundamentadas e as partes podem até ser avisadas por fatos que passariam despercebidos por elas, fazendo com que possam apresentar suas posições.

O contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa, sendo que a decisão-surpresa é nula, pelo fato de violar o princípio em voga.

As partes vêm ao processo com a pretensão de obter um determinado resultado e têm o direito de participar da produção deste. O juiz não deve agir como o senhor da causa, mas sim, ser aquele que zela pelo efetivo contraditório como está previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – o qual prevê:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório**. (grifo nosso)

Conforme a redação deste dispositivo, podemos extrair dele a paridade de armas, a qual demonstra ser um elemento fundamental do contraditório, pois a igualdade de condições permite que as partes tenham as mesmas garantias e oportunidades de defesa, além disso, podemos notar a reciprocidade que o agir de um litigante reflete no outro, respeitando as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo.

O magistrado deve propiciar um ambiente em que haja a participação das partes, não devendo se esquecer de manter sua imparcialidade e de que é um destinatário do contraditório, devendo efetivar o seu exercício. As partes devem ajudar na construção do fato e do direito, não devendo ser tomado como algo “particular” do julgador.

Com o impedimento das surpresas processuais, conquista-se mais celeridade processual, pelo fato de que ocorre a diminuição da atividade recursal, pois quem é surpreendido processualmente através de uma decisão, busca através do recurso uma maneira de reformá-la.

Quando não há surpresa para as partes e se constata a influência do contraditório na relação processual, isso gera menos recursos, pois as partes possuem conhecimento a respeito dos fatos presentes no processo e a respeito dos debates.

4 Princípio da cooperação

Relevante, também, para o estudo em foco, o denominado princípio da cooperação, no qual o juiz não deve agir solitariamente, deve compreender que precisa das partes, da mesma forma, as partes devem compreender que precisam umas das outras e ambas precisam do julgador. Desta forma, o artigo 6º do Novo Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, cuja redação diz que

“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Mesmo que o autor e o réu sejam partes opostas na relação processual, devem agir cooperativamente, ou seja, devem ajudar na produção de provas, devem trazer ao processo informações relevantes para um futuro julgamento, pois, desta forma, estarão cooperando com o julgador.

Todas essas atitudes revelam que o processo há de ser cooperativo. O processo é um instrumento que deve produzir efeitos por meio da participação das partes quando se valem do contraditório.

Como assevera Fredie Didier Jr, a cooperação é uma forma de concretização do contraditório.⁷

Quando os sujeitos processuais atuam cooperativamente, não devem se esquecer de que devem agir com boa-fé, para garantir que a decisão seja justa e eficaz.

Nos dizeres de Daniel Mitidiero, compreendemos que o processo é necessariamente um procedimento em contraditório adequado aos fins do Estado Constitucional, reclamando para sua caracterização a estruturação de um formalismo que proponha um debate leal entre todas as pessoas que nele tomam parte.⁸

O material recolhido ao longo do processo faz com que o juiz e as partes debatam a respeito dos fatos e do direito, efetivando o contraditório, pois tudo aquilo que foi colocado em debate terá a capacidade de influenciar na decisão da causa.

O ato de colaborar processualmente gera reflexos na solução da lide, pois o diálogo proporciona maior segurança na decisão. Com isso, evita-se um monólogo processual, o qual prejudica a feição democrática do processo, que deve ser cooperativo.⁹

⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2010, vol. I, p. 81-82

⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 149

⁹ MITIDIERO, Daniel. Ob, cit., p. 152 -153

A cooperação reflete no julgador no sentido de que este deve fundamentar suas decisões para que no momento em que as partes tenham contato com elas, possam sentir que foram devidamente ouvidas.

Com isso, podemos compreender que o contraditório e o dever de fundamentação das decisões devem caminhar juntos, proporcionando aos integrantes da relação processual um processo justo.

Uma decisão só será completa se possuir a atividade das partes e suas alegações com o fim de convencer o órgão jurisdicional de suas posições jurídicas.¹⁰

Por fim, é fundamental que os pontos de vista apresentados pelas partes sejam reconhecidos e o órgão julgador os utilize para fundamentar suas decisões, fazendo com que o princípio da cooperação seja devidamente aplicado, pois só assim haverá um processo em que a colaboração se faz presente para que ocorra uma solução do caso concreto de forma justa.

5 Exceções da vedação à decisão-surpresa

As exceções à vedação da decisão-surpresa estão presentes no artigo 9º do Novo Código de Processo Civil, o qual deve ser lido em conjunto com o artigo 10, trazendo a seguinte redação:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

O inciso I traz à baila a tutela provisória de urgência, a qual se trata de um caso em que o contraditório pode ser realizado posteriormente – contraditório diferido - pelo fato de demonstrar que além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, há o risco de frustração da tutela jurisdicional. Desta forma, nos casos em que

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 154

há situação de risco e pode haver a demora processual, pode-se conceder a tutela provisória de urgência, sendo que, neste caso não é aplicada a vedação à surpresa decisória, em razão da situação de urgência, evitando assim um dano iminente.

Na lição de José Miguel Garcia Medina¹¹:

Autoriza-se a concessão de providência jurisdicional liminarmente, embora não ouvido o réu ou o executado (*inaudita altera parte*), e se sua prévia ciência puder comprometer, tornar inócua ou ineficaz a medida pleiteada. Tais circunstâncias, contudo, são *extremadas*. Impõe ao magistrado, como regra, observar contraditório somente diferindo-o para momento posterior em circunstâncias excepcionais, a fim de que não se frustrate a plena realização da tutela jurisdicional.

O inciso II trata das hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, em seus incisos II e III como vemos a seguir:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

A tutela da evidência é uma espécie de tutela provisória diferente da tutela de urgência, pois pode ser concedida independente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

Os incisos II e III do artigo supra tratam a respeito da tutela provisória de evidência documentada, sendo que no inciso II está a tutela de evidência documentada fundada em precedente obrigatório, a qual não tem como requisito a demonstração do fato necessitar de outra prova, bastando a existência da prova documental para que seja demonstrado. Este inciso também nos remete às orientações jurisprudenciais, sendo que, nelas devem constar um entendimento uniforme a respeito do caso que se está tratando. Já no inciso III, está a tutela de evidência documentada de contrato de depósito, a qual demonstra ser evidente o

¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.60

direito do autor em receber de volta o objeto que depositou, pelo fato de possuir prova documental que comprove o contrato de depósito que realizou.

O inciso III do art. 9º refere-se à decisão prevista no art. 701, a qual está inserida no capítulo XI do Novo Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

O artigo antecedente trata a respeito de uma decisão proferida pelo juiz diante do caso de ser evidente o direito do autor. Trata-se de ação monitória, a qual é definida por Daniel Amorim Assumpção Neves:

Trata-se, portanto, de uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção de técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitório) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito.¹²

Compreende-se então que não há um título executivo, mas há um documento idôneo que evidencie que certa pessoa deve uma obrigação de entrega de coisa ou uma obrigação de fazer ou de não fazer. Desta forma, o juiz defere a expedição de mandado de pagamento, oportunizando o pagamento voluntário ou a oposição de embargos à ação monitória nos termos do art.702.

O direito é tão evidente que não cabe decisão-surpresa, então o juiz defere a expedição de mandado de pagamento.

Todas as hipóteses de exceção apresentadas buscam a duração razoável do processo, ou seja, desejam maior celeridade nas decisões, desta forma, não há motivo de aplicar a vedação à decisão-surpresa, pelo fato de serem casos em que não há a necessidade de ouvir previamente uma das partes, pois está evidente o seu dever de responder pelo fato. Também, tratam-se de casos que precisam de uma decisão mais célere, desta forma, o juiz poderá proferir decisão

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 8. Ed – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.923

contra uma das partes, mesmo que ela não tenha sido ouvida anteriormente, sendo que esta não poderá alegar surpresa decisória.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, nota-se que não há um marco oficial da origem do princípio do contraditório, porém, o Código de Manú e a Lei das XII Tábuas trazem dispositivos que alicerçam o surgimento do referido princípio.

Na Constituição Federal de 1988 há a previsão do contraditório como direito fundamental, desta forma, revela-se a importância do respeito que deve ser dado ao referido princípio perante as relações processuais.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, – Lei 13.105/2015- o contraditório tem previsão no art.10 do aludido Código e deve ser um garantidor de efetiva influência processual por todas as partes envolvidas, como forma de evitar surpresas decisórias. Podemos compreender que foi adotada a dimensão substancial do contraditório, pelo fato das informações trazidas pelas partes ao processo possuírem a capacidade de modificar a decisão do julgador. Não basta a parte ser ouvida, ela deve ser capaz de influenciar na decisão judicial.

Para melhor explicitar a decisão-surpresa, impende trazer um exemplo prático: O juiz vislumbrou a hipótese de ocorrência de prescrição em um processo em curso, porém, nenhuma das partes havia ventilado a matéria nos autos, isto é, o autor não atestou a tempestividade da ação, e o réu, por sua vez, não usou como argumento de defesa. Nesse caso, apesar de se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser decidida de ofício, o juiz deverá proferir um despacho oportunizando às partes a manifestarem sobre a suposta prescrição no processo, ou seja, por um lado, ao autor para apresentar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e ao réu a se manifestar sobre elas.

Há exceções da vedação à decisão surpresa que estão previstas no art.9º do Novo Código de Processo Civil, sendo elas a tutela provisória de urgência, as hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, em seus incisos II e III e a

decisão prevista no art. 701. Situações em que se demonstra evidente a necessidade de uma decisão mais célere para que o direito do autor seja atendido.

Conclui-se que o processo precisa ser cooperativo, ou seja, as partes e seu julgador devem cooperar entre si para melhor obtenção de um julgamento e ocasionar a desnecessidade de interposição de um recurso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11.ed. – Salvador: Ed Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie [et al.]. **Normas Fundamentais** – Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie [et al.]. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório** – Salvador: Jus Podivm, 2016.

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Vade Mecum**. 12.ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 8. Ed – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

REZENDE, Fernando Augusto Chacha de. **Novo CPC fixa princípios da não surpresa e do contraditório substancial** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-12/principios-nao-surpresa-contraditorio-substancial-cpc>> Acesso em: 20/07/2016

SIQUEIRA, Cleberson Rodrigo Rocha. **Análise zetética do princípio do contraditório**. 2005. 55 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2005 Disponível em: <http://biblioteca.unitoledo.br/pergamum/img/img_per/000045/0000453D.pdf>. Acesso em: 08/07/2016

VASCONCELOS, Yago de Carvalho. **A regra da vedação à decisão-surpresa: artigo 10 do Novo CPC**. Disponível em: <<http://yago1992.jusbrasil.com.br/artigos/305568674/a-regra-da-vedacao-a-decisao-surpresa-artigo-10-do-novo-cpc>>. Acesso em: 11/07/2016

ZUFELATO, Camilo. **O princípio do contraditório no Projeto de Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-do-contraditorio-no-projeto-de-novo-cpc/12140>> Acesso em: 18/07/2016